



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.001321/2009-37
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.391 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SUPERMERCADO SUL MACHADIENSE LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA.

Não preenche os requisitos do art. 67 do RICARF, Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, aquele que não demonstrar a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Lívia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria nº

343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência jurisprudencial.

A recorrente insurgiu-se contra o Acórdão n.º 1803-00.997, de 02/08/2011, por meio do qual a 3ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, deu provimento a recurso voluntário da contribuinte cancelando-se o auto de infração.

O acórdão recorrido contém a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO.

Só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração quando for, esse auto, lavrado por pessoa incompetente.

CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA.

Não subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE CAIXA. CRÉDITOS BANCÁRIOS. ANTECIPAÇÕES DE VENDAS. DESCABIMENTO DA PRESUNÇÃO.

Não procede a autuação fundada na presunção legal de omissão de receitas por suprimentos de caixa sem origem comprovada, se os ditos suprimentos correspondem a créditos bancários e decorreram, segundo a própria fiscalização, em sua maior parte, de antecipações de vendas creditadas por empresa administradora de cartões de crédito.

Cientificada, a recorrente interpôs Recurso Especial, às fls. 372 e ss, com fulcro nos art. 64, II e art. 67 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando que a decisão deu a lei tributária interpretação divergente da que lhe foi dada por outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, em relação a seguinte matéria:

1 — Erro no enquadramento legal leva à nulidade do lançamento por vício formal

E indica a ementa do Acórdão Paradigma N.º **303-33365**.

ITR/1999. VÍCIO FORMAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Constatada insuficiência na descrição dos fatos e no enquadramento legal é de se reconhecer a nulidade do lançamento por vício formal e cerceamento ao direito de defesa. A imprecisão do lançamento é particularmente notada na identificação do sujeito passivo, na caracterização do imóvel sobre o qual deve recair o lançamento, e na descrição da motivação e respectivo enquadramento legal para a autuação. Recurso de ofício negado.

E o acórdão **301-27.102**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O Auto de Infração que não consigna a disposição legal, infringida, bem como a determinação da exigência, padece de vício formal que implica em nulidade, ex vi dos inc. IV e V do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72.

É de se declarar nulo o processo

Continua a PGFN, ainda em suas alegações que:

Na hipótese em apreço, o equívoco no enquadramento legal do ilícito e na forma de apuração do tributo é causa de anulação do lançamento por vício formal e não de cancelamento, vez que foi preterido o método estabelecido em lei. A propósito, a jurisprudência do CARF é farta em decisões que anulam o auto de infração por vício de forma, em razão da falta de preenchimento de alguns dos requisitos estipulados no art. 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72 e/ou art. 142 do CTN.

Com relação ao exame de admissibilidade do Recurso Especial da PGFN, de fls. 389 e ss, o Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do Despacho n.º 1400 – 4ª Câmara, de 26/04/2016, admitiu o recurso especial considerando que os acórdãos paradigmas se harmonizam com o entendimento da PGFN de que o erro no enquadramento legal implica a nulidade do lançamento por vício formal.

Em 01/07/2016, a contribuinte foi devidamente intimada mediante edital, do despacho que admitiu o recurso especial da PGFN, (fls. 410), e não apresentou as contrarrazões.

Voto

Conselheiro Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

Recurso Especial da PGFN

Conhecimento

Com relação ao conhecimento, o despacho de admissibilidade admitiu com base nos paradigmas apresentados:

Acórdão n.º 301-27.102

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O Auto de Infração que não consigna a disposição legal, infringida, bem como a determinação da exigência, padece de vício formal que implica em nulidade, ex vi dos inc. IV e V do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72.

É de se declarar nulo o processo.

Esse julgado, ao decidir que a ausência de capitulação legal se constitui em vício formal a ensejar a nulidade do processo, se coaduna com os argumentos da Recorrente, atendendo à divergência suscitada no recurso.

Acórdão n.º 303-33.365

ITR/1999. VÍCIO FORMAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Constatada insuficiência na descrição dos fatos e no enquadramento legal é de se reconhecer a nulidade do lançamento por vício formal e cerceamento ao direito de defesa. A imprecisão do lançamento é particularmente notada na identificação do sujeito passivo, na caracterização do imóvel sobre o qual deve recair o lançamento, e na descrição da motivação e respectivo enquadramento legal para a autuação.

Recurso de ofício negado

Também essa decisão de harmoniza com o entendimento da Procuradoria de que erro no enquadramento legal implica a nulidade do lançamento por vício formal.

Entretanto, o acórdão recorrido deu provimento ao recurso voluntário para considerar o lançamento improcedente e cancelar o crédito tributário exigido nos seguintes termos:

Intenta enquadrar a suposta omissão de receita no art. 282 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), de seguinte teor (fls. 5 e 32):

Suprimentos de Caixa

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei n.º 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

11. Sucede, porém, que:

a) o suposto suprimento não foi feito à Caixa, mas sim a **Bancos**, correspondendo a créditos bancários; e

b) o suposto suprimento, segundo a própria fiscalização, não teria sido feito pelos sócios, mas decorreria, em sua maior parte, de **antecipações de vendas creditadas por empresa administradora de cartões de crédito**.

12. Nesse sentido, consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 32 destaques do original):

Omissão de Receitas Suprimentos Bancários à Conta de Sócios (arts. 276, 282 e 957, Inciso II, do RIR/99)

Caracterizada pela não comprovação da origem nem da efetividade da entrega de numerário à empresa pelos Sócios, em contrapartida da conta Bancos.

Na contabilidade, a fiscalizada registrou D/Banco “Pg. Depósito” ou “Transf. p/ Conta Devida” e C/Sócio Conta Capital.

No entanto, nos extratos bancários, não foi esta [a] operação ocorrida. A origem dos recursos no Banco que, contabilmente, diz a fiscalizada ser dos Sócios, na realidade, em grande parte dos casos, se tratam de adiantamento feito pela Administradora de Cartões de Crédito, por conta de Vendas a prazo com Cartão, uma espécie de Empréstimo da Administradora, historiado nos extratos a Crédito como “Antecipação Visanet”.

13. Na realidade, a pretensa infração apontada pela fiscalização teria sido conforme ela mesma reconhece o crédito indevido à conta de Sócios e a possível posterior retirada de recursos do Caixa a esse título (fls. 32):

Com este expediente simulado da operação, a Conta Sócios C/Capital fica com saldo credor para justificar as devoluções dos “Suprimentos”, dando uma aparência correta e legal de transações que não envolveram, de maneira nenhuma, os Sócios da fiscalizada e, assim, conseqüentemente, possibilitando a retirada de Caixa.

14. Nesse caso, porém, o procedimento fiscal adequado teria sido tributar a Recorrente exclusivamente na fonte pelo eventual pagamento aos sócios sem comprovação da operação ou a sua causa, já que inexistentes os pretensos créditos destes (art. 674, § 1º, do RIR/1999).

15. Concordo integralmente com o contido na Declaração de Voto do acórdão recorrido (fls. 310), de seguinte teor:

Portanto, a aplicação dos dispositivos legais na fundamentação do lançamento não condiz com a realidade dos fatos descritos, ou seja, se decorrente de adiantamento como consta do relatório, não se vislumbra a ocorrência do fato gerador do tributo, e não há o que se descrever como omissão de receita operacional; se foi decorrente de omissão de receita operacional motivada pela falta de tributação do valor recebido da administradora do cartão de crédito, o fato jurídico não pode ser qualificado como suprimento de caixa, como consta do auto de infração.

16. Nada mais é necessário ser dito sobre a **improcedência** da presente autuação.

Conforme se verifica da leitura do acórdão recorrida e os acórdãos paradigmas não a existência da similitude fática exigida.

Os acórdãos paradigmas tratam sim da questão de vício material e formal, porém, o acórdão recorrido não adentra nesse mérito, tratando de cancelar o auto de infração pois a fiscalização não logrou êxito em trazer de forma correta para a infração apontada.

Assim, não há como conhecer do Recurso Especial da PGFN.

Conclusão

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto